

A. I. Nº - 108521.0025/08-0  
AUTUADO - RIOS & TRECE LTDA.  
AUTUANTE - EUNICE PAIXÃO GOMES  
ORIGEM - INFAS VAREJO  
INTERNET - 21.05.10

#### 4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0127-04/10

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELAS OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO / DÉBITO E AQUELES LANÇADOS NAS LEITURAS REDUÇÕES Z – ECF - DO CONTRIBUINTE. A declaração de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e / ou débito, em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito / débito autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Situação em que o sujeito passivo comprovou que parte das operações objeto da autuação era referente a prestações de serviços. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado no dia 30/09/2008, exige ICMS no valor de R\$ 16.061,13, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96, em razão de omissão de saídas de mercadorias, apurada por meio de levantamento de vendas com pagamento em cartões de débito ou de crédito, em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartões.

Está dito no corpo do ato preparatório do lançamento que, no ano de 2006, o valor das vendas totalizou R\$ 142.180,22, sendo que as notas fiscais série D1 de números 2.799 a 3.415 indicaram a quantia de R\$ 71.215,00. No exercício de 2007, as vendas informadas por administradora chegaram a R\$ 120.166,56, sendo que os documentos fiscais de números 3.416 a 4.010 apontaram o montante de R\$ 75.755,00, tudo de acordo com Planilhas Comparativas de Vendas por meio de Cartão de Débito / Crédito anexas ao PAF (fls. 08 e 60). De acordo com as citadas planilhas, no exercício de 2006 o autuado não estava enquadrado no Regime SIMBAHIA, passando a estar em 2007.

O sujeito passivo, através de um dos sócios, apresenta peça de impugnação às fls. 88 e 89.

Inicialmente, informa que desenvolve as atividades de comércio varejista de artigos de joalheria e de reparação de relógios.

Aduz que as vendas com cartão de crédito não se resumem apenas àquelas de produtos, mas também às de serviços. Diante disso, assevera que procedeu a uma modificação nas precitadas planilhas, elaboradas pela autuante, onde inseriu os valores dos serviços, chegando a “um novo resultado”. Anexou os demonstrativos modificados e Recibos de Entrega das Declarações Mensais de Serviços, enviadas à Prefeitura (fls. 91 a 109).

Conclui pleiteando a procedência parcial, de forma a reduzir a cobrança de R\$ 16.061,13 para R\$ 1.663,62.

Na informação fiscal de fl. 115, a auditora fiscal autuante consigna que, após conferência dos documentos apresentados na peça de impugnação, efetuou revisão fiscal considerando os serviços prestados, o que alterou a quantia exigida (fls. 116 e 117).

valor lançado de R\$ 16.061,13 para R\$ 1.627,21.

Intimado da informação fiscal (fl. 121), o contribuinte não se manifestou.

Às fls. 124 a 127, a COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DO CONSEF juntou Extratos de Parcelamento do PAF.

## VOTO

O Auto de Infração em lide exige ICMS em razão de omissão de saídas de mercadorias apurada por meio de levantamento de vendas com pagamento em cartões de débito ou de crédito, em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartões.

Ocorre que o autuado – através dos documentos de fls. 92 a 109 -, comprovou que parte da movimentação empresarial consignada nos Relatórios TEF é relativa a prestações de serviços, com o que concordou a autuante, tendo elaborado revisão fiscal às fls. 116 e 117, reduzindo o valor cobrado de R\$ 16.061,13 para R\$ 1.627,21.

Há uma diferença entre a revisão efetivada pela autuante e aquela elaborada pelo sujeito passivo à fl. 91, pois este requer que a quantia devida seja estabelecida no montante de R\$ 1.663,62. Assim, da análise dos elementos constantes do processo administrativo fiscal, verifico que este valor é apenas o devido no exercício de 2007 (vide fls. 91 e 117), que deve ser diminuído do crédito presumido de 8% (R\$ 782,88), em função do fato de a sociedade empresária estar enquadrada no Regime SIMBAHIA naquele exercício, e somado do montante a pagar em 2006, equivalente a R\$ 746,47, operação aritmética através da qual será encontrado o total devido de R\$ 1.627,21, apontado pela autuante.

A declaração de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e / ou débito, em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito / débito autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto.

Dessa forma, em função do quanto acima aduzido, acato os demonstrativos de fls. 116 e 117, elaborados pela autuante, de modo que o ICMS lançado fique reduzido de R\$ 16.061,13 para R\$ 1.627,21.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, sendo que os valores já pagos devem ser homologados.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **108521.0025/08-0**, lavrado contra **RIOS & TRECE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 1.627,21**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais, sendo que os valores já pagos devem ser homologados.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de maio de 2010.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

PAULO DANILO REIS LOPES – RELATOR

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA - JULGADOR